



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0032619-90.2009.8.14.0301

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 153-155

AGRAVADA: MARILENE TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ERIVANE FERNANDES BARROSO – OAB/PA 14.887

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA POR PRAZO SUPERIOR AO LEGAL. RE 596.478. RE 705.140. REsp 1.110.848/RN. RE 765.320/MG. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. No mérito, o direito ao recebimento de FGTS por servidor temporário, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II c/c §2º CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art.37, IX da CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste, é matéria pacificada nesta Corte Estadual e nos Tribunais Superiores.
2. Não cabimento da multa de 20% prevista no artigo 18, §2º da lei 8.036/90.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto da eminente Relatora, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente) e Luiz Neto.

O Ministério Público esteve representado pelo Procurador de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida.

Belém, 18 de fevereiro de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:



Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Pará em insurgência contra decisão monocrática de fls. 153-155, a qual reconheceu o direito da agravada ao recebimento de valores de FGTS cumulado ao pagamento de multa de 20% sobre os referidos valores.

Em suas razões (fls. 157-172), o Estado do Pará sustenta que os julgados dos Tribunais Superiores utilizados como paradigmas da decisão monocrática não se enquadram no caso concreto, por serem aplicáveis somente aos empregados públicos, contratados pela administração pública no regime celetista, bem como pugna pela não aplicação de multa sobre o valor de FGTS.

A parte agravada deixou de oferecer contrarrazões ao presente recurso, conforme certidão de fls. 179.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno e passo à análise do mérito.

Suscita o agravante a reforma da decisão monocrática de fls.157-172, alegando que as decisões utilizadas como paradigmas não se enquadram ao caso concreto, por tratarem apenas da figura dos empregados públicos, contratados nos moldes da CLT, não se aplicando aos servidores estatutários, o que seria o caso da ora agravada, bem como pugna pela não aplicação de multa sobre o valor de FGTS.

Cumpre ressaltar que a controvérsia posta nos presentes autos já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores em recursos apreciados nas sistemáticas repetitiva e de repercussão geral, confira-se: STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux STF, RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, RE 705.140/RS (Tema 308) de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e RE 765.320/MG, de relatoria do Ministro Alexandre Moraes.

Tais precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste (TEMA 916).

Assim, diferente do que é sustentado pelo recorrente, a pacífica



jurisprudência do STF é no sentido de que a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88, quando nula a contratação, não se restringe a demandas originadas de relações trabalhistas (CLT), senão vejamos:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 4. Pedido de ingresso de amicus curiae indeferido. Embargos de declaração rejeitados.(RE 765320 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017) (grifei)

Em relação à multa de 20% (vinte por cento), prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, cumpre registrar que tal penalidade incide nas hipóteses onde o desligamento se dá por culpa recíproca. O STJ ao afirmar a nulidade do contrato, decorrente da inobservância do acesso a cargo público via prévio concurso (art. 37, II, da CF), assenta que tal ocorrência se equipara à culpa recíproca, sem, no entanto, assentar o cabimento desta penalidade nos referidos casos. Nesse sentido, assiste razão à alegação do agravante.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Agravo Interno, tão somente para afastar a incidência da multa de 20% sobre os valores do FGTS, mantendo a decisão agravada íntegra em seus demais termos.

É como voto.

Belém/PA, 18 de fevereiro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora